

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si celebram, de um lado, a empresa **CERVEJARIA PETRÓPOLIS SA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **73.410.326/0116-00**, com sede à Rua Gildasio Couto, nº 824, Parque Industrial, Andradina/SP, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. Magdiel Marcos Moda CPF 187.636.078-08 e por seu Gerente Serviços Recursos Humanos, Sr. João Carlos dos Santos CPF 091.329.528-05, ora em diante denominada simplesmente EMPRESA, e do outro lado, o **SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP. ROD. ANEXO DE JALES E REG**, inscrito no CNPJ sob o n. **00.446.833/0001-80**, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. José Roberto Duarte da Silveira, devidamente autorizado por sua Assembleia Extraordinária, que mutuamente aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018** e a data-base da categoria em **01º de maio**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria **todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas, Conferentes, Operadores de Empilhadeira**, com abrangência territorial em **Andradina/SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A todos os trabalhadores que exerçam as funções abaixo discriminadas será assegurada percepção de um piso salarial que não será inferior aos valores estipulados na presente norma, devidos a partir de **1º de maio de 2017**:

Os salários normativos (pisos salariais), preexistentes, serão os seguintes:

<u>CARGOS</u>	<u>PISO ATUAL</u>	<u>PISO EM 01/05/2017</u>
MOTORISTA	R\$ 1.497,01	R\$ 1.556,89
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 2.143,25	R\$ 2.228,98
AJUDANTES	R\$ 1.045,56	R\$ 1.087,38

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nenhum Trabalhador poderá receber Salário inferior ao Piso estabelecido no presente Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados que percebam salário fixo acima de **R\$ 2.080,00 (dois mil, oitenta reais)** por mês possíveis reajustes serão objeto de livre negociação, assegurado o reajuste mínimo de **R\$ 83,20 (oitenta e três reais, vinte centavos)**.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A Empresa reajustará os salários dos Trabalhadores integrantes da Categoria Profissional, com o índice de **4% (quatro por cento)** sobre o salário praticado em **30/04/2017**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Empresas que durante o período compreendido entre **01/05/2016 e 30/04/2017**, concederam antecipações salariais, poderão proceder às



↑

↓

1

↓

respectivas compensações, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os admitidos após **01/05/2016**, fica assegurada uma correção salarial proporcional aos meses decorridos de sua admissão até a data de **15/04/2017**, exceto no caso de existir empregado com mesmo cargo, menos de 02 [dois] anos de cargo, quando o Empregado fará jus a correção idêntica à percebida pelo mesmo.

CLÁUSULA QUINTA - CONTA SALÁRIO

A empresa efetuará o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, ou em conta corrente/poupança indicado pelo empregado, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO

A empresa poderá conceder aos seus empregados a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do seu salário base até o dia 20 de cada mês, embora seja remuneração mensal, sendo o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme Legislação Vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A empresa se obriga a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

- a) As horas suplementares a jornada normal de trabalho nos dias úteis serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) As horas efetivamente trabalhadas aos domingos e feriados, devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, desde que não sejam jornada normal de trabalho, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base, conforme Art. 73 da CLT. A hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

CLÁUSULA NONA - DIÁRIA DE VIAGEM - REFEIÇÕES E HOSPEDAGEM

A empresa, quando utilizar os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, e tiver a necessidade de pernoite, deverá pagar diária de viagem no valor de **R\$ 69,68 (sessenta e nove reais, sessenta e oito centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por diária de viagem compreendem-se todas as refeições (café da manhã, almoço e jantar) e pernoite, de modo que o recebimento dessa diária exclui o recebimento de outro auxílio refeição/alimentação ou reembolso de pernoite previsto na Convenção Coletiva da Categoria e/ou outra Cláusula de Acordo Coletivo.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Facultar-se-á, ao empregador, adiantar aos seus motoristas, ajudantes e demais empregados, quando em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, numerários suficientes para as despesas decorrentes de alimentação e/ou diária de viagem. Esses empregados ficam com a responsabilidade de prestação de contas, logo após o retorno das viagens, através de Notas Fiscais, assinando recibos contábeis ou diárias de viagens, conforme documento interno de cada empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recebimento do adiantamento, previsto no parágrafo primeiro, exclui a obrigação de pagamento da diária de viagem fixada no caput desta cláusula, bem como os direitos aos pagamentos da refeição e auxílio alimentação previstos nas cláusulas anteriores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor percebido à título de diária tem caráter indenizatório e não incide na remuneração do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA – CONVÊNIOS

A empresa, dentro de suas possibilidades e condições, poderá firmar convênios com farmácias, clínicas médicas em geral, odontológicas, óticas e livrarias, para atendimento de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

O PTS – Prêmio por Tempo de Serviço que faz jus todo empregado com dois anos ininterruptos ou mais de serviço na mesma empresa, será calculado à base de 5% (cinco por cento) sobre os pisos de cada função, observado o teto do salário do motorista para funções sem piso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao empregado que completar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa o PTS será calculado a base de 8% (oito por cento) sobre o piso de cada função, observado o teto do motorista para demais funções que não contemplam o piso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao empregado que completar 10 (dez) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa o PTS será calculado à base de 10% (dez por cento) sobre o piso de cada função, observado o teto do motorista para demais funções que não contemplam o piso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação nem é devido cumulativamente, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio (5%), quinquênio (8%) ou decênio (10%) na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A empresa pagará a todos seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (P.L.R.), de acordo com a Lei 10.101/2000, o valor correspondente a **30% (trinta por cento) do seu salário base** já corrigido em **01/05/2017**, limitando-se sua aplicação a um salário-teto de **R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais)**, excluindo os valores pagos a título de horas extras, prêmios, adicional noturno, produtividade, PTS (Prêmio por tempo de serviço), adicional de insalubridade ou periculosidade, comissões e demais adicionais, haja vista que a PLR incide somente no salário base, respeitando o teto indicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A P.L.R. será paga em duas parcelas iguais, cada uma correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, nos meses de **novembro de 2017 e maio/2018**. Os valores deverão ser quitados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento.



8



3



PARÁGRAFO SEGUNDO: Fazem jus ao benefício os empregados em atividade na empresa durante o ano de **01/05/2017 à 30/04/2018**, sendo que, os empregados afastados, admitidos ou demitidos sem justa causa durante o supracitado período receberão o benefício proporcionalmente, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado, computando-se este completados 15 dias do seu curso. Os empregados demitidos por justa causa perderão o direito a PLR.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com o recebimento dos valores acima, os empregados abrangidos no presente acordo darão plena quitação a este título.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica ajustado que a concessão do PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que faltar injustificadamente ou ter sofrido punição de suspensão do contrato de trabalho, no mês perderá 1/12 avos da parcela paga do PLR por semestre.

PARÁGRAFO SEXTO: Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de afastamento para recebimento de benefício junto ao INSS, não terão direito a P.L.R.

PARÁGRAFO OITAVO: Os valores pagos a título de P.L.R. não tem natureza salarial, face ao que preceitua a Lei 10.102/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional, tíquetes refeição, sem natureza salarial, em número equivalente aos dias trabalhados, no valor equivalente a **R\$ 22,88 (vinte e dois reais, oitenta e oito centavos)** aos empregados até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica excluída desta obrigação, face à concessão deste benefício, caso a EMPRESA venha a ter refeitório e forneça refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de falta ao trabalho, a EMPRESA descontará, na folha de pagamento do mês seguinte, o valor do benefício estipulado no caput desta Cláusula, por dia não trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas integrantes da categoria econômica inscrita no PAT – Programa de Alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76 e seu Decreto 5/91, poderá descontar dos salários de seus empregados o mesmo percentual estipulado nesta Lei, sobre o valor do auxílio refeição fornecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que a empresa, convencionada neste, fornecerá mensalmente um cartão alimentação no valor de **R\$ 141,70 (cento e quarenta e um reais, setenta centavos)** a todos os empregados representadas pela categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que faltar injustificadamente do serviço ou que tenha sido advertido formalmente, perderá o direito ao recebimento da cesta básica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado recém-admitido fará jus ao benefício após 16 dias trabalhados.



8

4

4

4

PARÁGRAFO TERCEIRO: Este benefício, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Facultar-se-á à empresa oferecer aos seus empregados, assistência médica individual. Cabe ao empregado concordar ou não com sua aceitação. A não aceitação por parte do empregado deverá ser comunicada por escrito e expressado diretamente ao seu empregador, devidamente protocolizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado que o Plano de Saúde citado no caput para cada Trabalhador que aderir o mesmo, participará com 50% (cinquenta por cento) do Plano de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregado queira estender para seus dependentes o plano de saúde individual, e desde que haja aquiescência do empregador, o empregado terá de arcar com o custo total do plano por cada dependente inserido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado que a empresa descontará de todos os empregados os valores correspondentes a coparticipação, inclusive dos dependentes, sendo que desde já fica autorizado o desconto.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa poderá ter planos de saúde com mais benefício para seus empregados, com valores acima do que será ofertado pelas entidades participantes deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença será devido de acordo com os artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - SEGURIDADE SOCIAL.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO MORTE / FUNERAL

Em caso de FALECIMENTO do empregado, será pago ao dependente legalmente identificado, pela apólice de seguro do mesmo, auxílio funeral, conforme a Cláusula do Seguro de Vida deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

A empresa, conforme previsto na Lei 126.19/2012 e 13/103/15, deverá contratar seguro de vida aos motoristas, para cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

A empresa concederá aos seus empregados o ADIANTAMENTO de 50% (cinquenta por cento) referente ao 13º salário, na época das férias, desde que solicitado pelo empregado no mês de janeiro do correspondente ano, conforme Decreto nº 57.155/65, que regulamenta a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNÇÕES

Na contratação de empregados para preenchimento de vagas, serão anotadas nas CTPS dos admitidos, às funções efetivamente exercidas pelos empregados (MOTORISTAS) para dirimir dúvidas conforme dispõe o art. 29 da CLT.



8

5

8

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (após cumprimento do aviso prévio);
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da emissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento;

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância do disposto nesta Cláusula sujeitará o infrator multa legal a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora. Fica o Sindicato da Representação Profissional, obrigado a fornecer declaração à empresa, quando do não comparecimento do empregado para quitação do Termo Rescisório na data marcada, desde que o mesmo tenha sido notificado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – HOMOLOGAÇÃO

As homologações das Rescisões Contratuais de Trabalho serão celebradas conforme preceitua o artigo 477 da CLT, podendo tal homologação ser realizada no SINDICATO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA ou no ÓRGÃO COMPETENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica a empresa obrigada, no ato das homologações de seus ex-funcionários, a juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário – do referido empregado, independente da função que o mesmo exerceu dentro da empresa. Sem este documento a entidade sindical não fará a homologação do ex-funcionário, conforme Instrução Normativa INSS/Pres. N° 27 de 30 de abril de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa deverá apresentar, quando das homologações de seus empregados dispensados, as Guias comprovando o recolhimento do Imposto Sindical e das Contribuições Assistenciais Patronais e dos Empregados, tendo em vista a obrigatoriedade das mesmas conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTAS DE REFERÊNCIA

Nos casos de despedidas sem justa causa ou pedidos de demissão, a empresa, mediante solicitação do ex-empregado, deverá fornecer carta de referência, desde que não exista registro, em sua ficha, que desabone sua conduta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES E BAIXAS NAS C.T.P.S

As anotações na Carteira de Trabalho e Seguridade Social serão feitas:

- a) na Data-Base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Seguridade Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS

A empresa preencherá os documentos abaixo, quando solicitado pelo empregado e/ou exigido por Órgãos Públicos, para fins de direitos junto aos mesmos nos prazos estabelecidos, conforme a seguir:

- a) Seguro Desemprego, na homologação;



8

6

6

- b) Auxílio Doença, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- c) Aposentadoria, e outros, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- d) Extrato mensal do FGTS;
- e) Relação de salário, anual ou por motivo de rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio de que trata a Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011, será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que contêm até um ano incompleto de serviço na mesma empresa. Assim, completado um ano de serviço, o empregado fará jus a 33 dias de aviso prévio proporcional, somando a cada ano completo mais três dias, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único: Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado sob alegação de Justa Causa ou Falta Grave, deverá ser comunicado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Os motoristas que trabalham envolvidos nas operações de transportes de bebidas, são obrigados a participar das operações de carga e descarga e também responsáveis pelo recebimento dos valores correspondentes aos produtos transportados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTAS DE TRÂNSITO

A empresa se obriga a comunicar ao motorista autuado, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de Multas de Trânsito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROIBIÇÃO DE CARONA

Acorda também o sindicato signatário que incorre em falta grave, ensejadora da ruptura contratual, por justa causa, passível de reparação de danos, o motorista e ou ajudante que oferecer carona a terceiros nos veículos de sua empregadora, independente da motivação, sendo ainda, taxativamente vedada a simples permanência no interior destes, de qualquer pessoa que não esteja diretamente ligada à prestação de serviços de transporte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPensa OU CASSADA

Convencionam os acordantes que o condutor do veículo da Empresa, que tenha a sua carteira de habilitação cassada ou suspensa temporariamente, ou que venha a ser



8

9

7

10

proibido de obter habilitação para dirigir veículo, durante o contrato laboral, perdendo a condição de motorista, ensejará o rompimento do contrato de trabalho, nos termos da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS VALORES FINANCEIROS

Os motoristas ao entregarem as mercadorias, são responsáveis pela coleta do valor decorrente da entrega do produto ao cliente comprador, em cheque ou dinheiro, expresso na Nota Fiscal, devendo verificar a correta exatidão do valor recolhido com o valor constante da Nota Fiscal, conferindo o numerário ou o extenso do cheque, bem como observar todas as instruções, relativas a estes recolhimentos conforme treinamento específicos a que os mesmos foram submetidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso seja apurada alguma diferença no momento do acerto de caixa, o Motorista assinará um Vale Financeiro, sob sua responsabilidade, com o compromisso de solucioná-lo em 24 horas, o que, não ocorrendo, desde já, fica acordado e expressamente autorizado, nos termos do § 1º, Art. 462, da CLT, o desconto do referido valor em sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Motorista é responsável pelos cheques recolhidos fora do procedimento (interno) anotado na Nota Fiscal, devendo substituir os cheques recolhidos em desacordo com as orientações no prazo de 24 horas, sob pena de caracterizar falta grave.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os prejuízos decorrentes do recolhimento de cheques em desacordo com as normas de procedimentos serão ressarcidos pelo Motorista responsável mediante desconto em parcela única ou em parcelas mensais, acordados com a EMPRESA, observados os limites legais, sem prejuízo da aplicação de penalidades disciplinares que a EMPRESA entenda cabível ao caso.

PARÁGRAFO QUARTO: Se antes ou após o desconto do valor do cheque recolhido em desacordo com as normas de procedimentos, o motorista sanar o erro ou coletar o correto cheque do cliente, a EMPRESA fará a devolução ou cancelamento dos vales em aberto, restituindo ao motorista o que, por ventura já tenha sido descontado.

PARÁGRAFO QUINTO: O Motorista deverá depositar de imediato os valores recolhidos dos clientes no cofre tipo "boca de lobo" existente no veículo, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade em caso de assalto. O Motorista deverá transportar o valor (em espécie) máximo de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), entre o cliente e o cofre do veículo, devendo realizar tantas viagens quantas necessárias para completar o valor total a recolher do cliente.

PARÁGRAFO SEXTO: O Motorista poderá manter consigo a importância determinada pela empresa através do procedimento interno, destinada ao troco, ficando sob sua total responsabilidade a não observância desta regra, além de poder ser considerada falta gravíssima, reter valor superior ao aqui estipulado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Motorista que descumprir tal norma poderá ser punido com advertência, suspensão ou dispensa por justa causa.

PARÁGRAFO OITAVO: O recolhimento de cheques ou dinheiro pelo Ajudante de Motorista sem expressa autorização da EMPRESA, ensejará motivo de justa causa prevista no Art. 482, da CLT.

PARÁGRAFO NONO: A responsabilidade mencionada no caput da referida cláusula não descumpri a Lei n. 7.102/83.



8

8

8

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO FALSA DE GASTOS

A declaração falsa do Empregado de ocorrência de gastos com alimentação e/ou com hospedagem, ou qualquer outro gasto declarado que tenha gerado a obrigação ao empregador aos reembolsos respectivos, caracteriza apropriação indébita, podendo a Empresa ressarcir-se de tal valor, a qualquer época, ficando ainda, o Empregado, passível das demais sanções legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Aos empregados, condicionados pela idade, à Convocação do Serviço Militar, será dado garantia do emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa e/ou dispensa. Conforme dispõe o artigo 473, inciso VI da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia de emprego acima prevista fica condicionada a notificação por escrito do empregado ao empregador de sua intenção de retorno ao trabalho, em até 30 (trinta) dias da respectiva baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Aos empregados que, contratados por prazo indeterminado, sofram acidente de trabalho que os afastem das suas atividades normais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, será assegurado a garantia do emprego por 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Excetuam-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados contratados por prazo indeterminado que se afastarem por motivo de doença, por mais de 60 (sessenta) dias, terão assegurado após a alta dos respectivos órgãos, estabilidade de 90 (noventa) dias, ou indenização pelo mesmo período. Excetua-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE/APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade do emprego a todo membro da categoria profissional, durante os 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, desde que o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à estabilidade prevista no "caput" desta cláusula, o empregado interessado deverá comunicar expressa e formalmente à Empresa no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao início do prazo de 12 meses previsto no caput da Cláusula acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito, cessa a garantia da estabilidade prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;
- c) Encerramento das atividades da unidade da Empresa;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa deverá incentivar que seus empregados participem de cursos de qualificação profissional através dos sistemas SEST, SENAT, cursos profissionalizantes, cursos superiores, entre outros.



J

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a observar a jornada normal de trabalho, que não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias, ou a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvada disposição em sentido contrário prevista nessa norma. As horas extraordinárias realizadas após a jornada normal de trabalho serão remuneradas conforme especificações constantes da cláusula que se refere a Horas Extras / Banco de Horas desse acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os motoristas, as horas relativas ao período de tempo de espera, conforme lei 12.619/12, não são consideradas como extra, de modo que a elas não se aplicam os adicionais de horas extras previstos da cláusula que se refere a Horas Extras / Banco de Horas, mas sim a previsão específica constante do § 9º do art. 235-C da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A duração da jornada de trabalho poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e para o motorista chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que seja necessário para atender especificidade do serviço ou operação que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS

A empresa na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, observado o seguinte critério, a saber:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme modelo de banco de horas adotado pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).



PARÁGRAFO QUARTO: Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO QUINTO: Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, este poderá descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

PARÁGRAFO OITAVO: Havendo saldo negativo no banco de horas, o empregador poderá transferi-lo para o próximo período do banco de horas que se iniciará.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Será assegurado ao motorista o intervalo inter-jornada diário de 11 (onze) horas para repouso dentro de 24 horas (vinte e quatro), horas facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será assegurado ao motorista o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa adotará pré assinalação do período de repouso conforme o § 2º do art. 74 da CLT. Fica estabelecido o horário de 1 hora de intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado é obrigado a cumprir o horário de intervalo intrajornada conforme art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – Pactuam as partes, que a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, os motoristas de longas distâncias, nos termos da Lei 12.619/2012, poderão fracionar o intervalo inter-jornada, de no mínimo 11 (onze) horas de descanso, em 9 (nove) horas, mais 2 (duas) no mesmo dia.

PARÁGRAFO QUINTA – Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana (sete dias), o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efeito gozo do referido descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA

Para os empregados motoristas, nos termos do art. 2º, alínea "b", V da lei 13.103/15, que exercem atividade externa, sua jornada de trabalho e tempo de direção serão controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da CLT, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na conformidade do disposto na Portaria Ministerial nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do MTE, no seu art.1º, fica adotado como sistema alternativo de controle da jornada de trabalho aquele até então adotado pela empresa, desde que não contemple



 

nenhum dos itens insertos nos incisos I a III, do art. 3º da indigitada Portaria, devendo, entretanto, conter sistematicamente, a identificação formal do empregado na forma dos seus assentamentos oficiais; possibilidade de extração eletrônica mensal do registro fiel das respectivas marcações e fornecer ao final de cada mês, junto com o contracheque, a marcação de toda a jornada trabalhada no respectivo período, (início e término), exceto para os motoristas que exercem atividade externa que poderá valer-se do controle de jornada na forma autorizada na cláusula anterior. O intervalo poderá ser pré assinalado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONOS E JUSTIFICATIVAS DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do empregado sem prejuízo do seu salário, ou simplesmente justificada mediante apresentação de documentação hábil, até cinco faltas no ano, desde que o motivo da ausência não possa ser delegado a terceiros. As empresas reconhecem com fulcro no dispositivo legal, art. 473, incisos I, II e III da CLT, sem prejuízo das demais previsões legais neste sentido, que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas seguintes situações:

- a) até 02 (dois) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que declarado em sua CTPS e viva sob sua dependência econômica;
- b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filhos no decorrer da 1ª semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS

O início das férias, não coincidirá com sábados, domingos e feriados, ocorrendo o fato, as férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GESTANTE

As empregadas GESTANTES só poderão ser despedidas nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – BAFÔMETRO

DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – Acordam as partes que a empresa poderá implantar programas internos de controle, prevenção e combate ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, ficando autorizado desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados, com ampla ciência do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MATERIAL DE PROTEÇÃO

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados, quando necessário, todos os equipamentos individuais de proteção, para execução dos serviços, cujo empregado ficará responsável pela guarda dos equipamentos que lhe forem entregues, bem como uniformes adequados para o pessoal da área de manutenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – UNIFORMES

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados (MOTORISTAS, CONFERENTES e AJUDANTES), semestralmente 02 (dois) uniformes completos para uso exclusivo em serviço. Caberá ao sindicato obreiro a efetiva fiscalização.



8

12

12

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO E ACIDENTES

Com referência a CIPA, a empresa concorda e se obriga a instalá-la, objetivando evitar acidentes de trabalho e com a finalidade da participação dos empregados da empresa, conforme a Lei específica vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Somente serão recebidos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais que prestem serviço ao INSS ou SUS, profissionais da empresa ou por empresa conveniada, profissionais do plano de saúde, profissionais de repartição federal, Estadual ou municipal e da rede particular.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTADO

A empresa sempre que solicitada, fornecerá ao Sindicato Acordante, a cada trimestre, uma relação dos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CATS

De acordo com Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – a empresa signatária deste ACT será obrigada a enviar cópia da CAT ao sindicato obreiro no prazo 05 (cinco) dias, a partir dessa solicitação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

A empresa abrangente deste Acordo Coletivo de Trabalho deve facilitar o acesso do dirigente sindical para visitas periódicas, quando do exercício da função conforme determina a CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A empresa descontará dos salários nominais de seus empregados associados o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) mensal a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados, cujos valores deverão ser depositados através de guias próprias na conta bancária da respectiva entidade obreira até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador sindicalizado, a ser manifestado expressamente perante o Sindicato Profissional até 10 (dez) dias depois do recebimento ao primeiro pagamento com a aplicação deste acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

A empresa reservará uma área à disposição do Sindicato da Categoria para afixação de notas e comunicações oficiais de interesse dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIA DO MOTORISTA

A empresa reconhece e considera como Dia do Motorista, o dia 25 de julho, extensivo aos Ajudantes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FORO



O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, da presente Convenção, serão perante o Órgão Jurisdicional Trabalhista do TRT, o competente nesse sentido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Fica estabelecido que outros termos e condições não ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficam extintos todos e quaisquer benefícios anteriores, que aqui não tenham sido renovados.

E por estarem às partes de pleno acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais.

Andradina/SP, 23 de outubro de 2017.


CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

CNPJ: 73.410.325/0116-00
MAGDIEL MARCOS MODA
Procurador

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

CNPJ: 73.410.325/0116-00
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Gerente Serviços Recursos Humanos

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP. ROD. ANEXO DE JALES E REG

CNPJ: 00.446.833/0001-80
JOSÉ ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA
Presidente



Francine Germano Martins
23/10/2017